



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objetivo definir os critérios e procedimentos administrativos para concessão de Auxílio-Alimentação.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São beneficiários do Programa, os servidores ativos do CEFET/MG, pertencentes ao Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 11.12.90, em efetivo exercício de suas atividades e sujeitos à jornada legal de trabalho de 40(quarenta) horas semanais e Dedicação Exclusiva, exceto:

- I - os afastados para mandato eletivo;
- II - os afastados para missão ou estudo no exterior;
- III - os afastados para servir a outro órgão ou entidade;
- IV - os licenciados ou afastados por motivo de:
 - a) licença médica superior a 30(trinta) dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) licença para atividade política;
 - d) licença para prestar serviço militar;
 - e) licença prêmio por assiduidade;
 - f) licença por motivo de afastamento do cônjuge;
 - g) licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 30(trinta) dias;
 - h) disponibilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Fls.02

CAPÍTULO III

DA ADESÃO

Art. 3º - A inclusão do servidor no Programa de Auxílio-Alimentação ocorrerá mediante prévia assinatura do Termo de Opção.

Parágrafo Único - A exclusão ou restabelecimento voluntário ao Programa ocorrerá mediante assinatura, no campo próprio, do Termo de Opção, entregue ao Órgão de gerenciamento do Programa e será efetivada no mês subsequente.

Art. 4º - A percepção do benefício terá início no mês subsequente ao da adesão, exceto na implantação do Programa, em que o benefício será concedido no ato da assinatura do Termo de Opção.

Art. 5º - O deferimento da adesão é condicionado à declaração, sob as penas da lei, de que o servidor não percebe idêntico benefício ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação, em outro órgão da administração pública federal.

CA CAPÍTULO IV

Art. 6º - O auxílio-Alimentação é concedido sob a forma de talonários de tíquetes refeição ou alimentação, adquiridos de empresa especializada, mediante processo licitatório.

Art. 7º - O valor do tíquete refeição ou alimentação será estabelecido, mensalmente, com base em pesquisa de mercado, condicionado a existência de dotação orçamentária.

(6)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.03

Art. 8º - O servidor inscrito no Programa Auxílio-Alimentação receberá, mensalmente, 22(vinte e dois) tiquetes.

Art. 9º - O servidor autorizará consignação em folha de pagamento de sua participação no custeio do benefício, que será resultante da aplicação dos percentuais definidos na Tabela do Anexo I.

Art. 10 - Caberá ao Departamento de Pessoal a atualização da Tabela constante do Anexo I, a cada época de reajuste geral do funcionalismo da União.

Art. 11 - O respectivo percentual de participação do servidor no programa será reembolsado ao CEFET/MG, mensalmente, através de desconto em folha de pagamento.

Art. 12 - Quando o servidor deixar de retirar os tiquetes nos prazos a serem estabelecidos pelo órgão responsável pelo gerenciamento do Programa, ficará suspenso o / benefício.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 13 - O Programa Auxílio-Alimentação terá como fonte de custeio, dotação orçamentária oriunda do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Os recursos decorrentes do percentual restituído pelo servidor deverão ser reprogramados para a fonte de custeio deste programa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Caberá ao Departamento de Pessoal o gerenciamento do Programa Auxílio-Alimentação, através da Seção

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.04

de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 15 - Aplicam-se no que couber, ao presente Regulamento, as disposições contidas na Portaria Ministerial nº 764, de 06 de maio de 1.993, do Ministro da Estado da Educação e do Desporto.

Art. 16 - Os casos omisões serão resolvidos pelo Diretor-Geral do CEFET/MG.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1.993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. S." followed by a surname, likely José Mário Soares, who was the Minister of Education at the time.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

ANEXO I

FAIXA	VENCIMENTO BÁSICO CR\$	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO
A	Até 2.660.000,00	3
B	2.660.001,00 a 3.990.000,00	4
C	3.990.001,00 a 11.970.000,00	5
D	11.970.001,00 a 17.290.000,00	6
E	Acima de 17.290.001,00	7


Belo Horizonte, 14 de maio de 1.993.